

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678637 - CE
(2020/0059971-7)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
**AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E
COMERCIAL LTDA.**
**ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO -
CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591**
AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES
**ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090
WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FURTO EM *SHOPPING CENTER* DE GRANDE CIRCULAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. ABUSO NA CONDUTA. DANO MORAL CONSTATADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais sofridos pelo agravado, pois "*(...) foi abordado, em um shopping de grande movimentação, sendo, à época (ano de 2002), o único grande shopping da cidade de Fortaleza, sob acusação de furto, tendo o fato, inclusive, sido presenciado por profissional de sua área de atuação (advogado), causando um transtorno irreparável*". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio

Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.637 - CE (2020/0059971-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090
WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 464-482) interposto por MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA contra decisão (fls. 458-461), proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a pretensão esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) *não há reexame de fatos, não será feita qualquer análise de provas produzidas nos presentes autos, tais como análise de provas periciais, de atas de audiências, de planilhas feitas pelas partes etc. Não será feito também qualquer produção de novas provas*" (fls. 475-476).

Afirma-se, também, que "(...) *o presente Recurso está totalmente baseado em lei processual, no que concerne na notória violação aos artigos 371 e 373, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que o citado tribunal a quo, ao reformar integralmente a acertada decisão de primeiro grau, malferiu os dispositivos legais*" (fl. 476).

Aduz-se, ainda, que, "(...) *Contudo, Egrégia Corte, a ora Agravante não busca, tão somente, o reexame do suporte fático-probatório, ou o revolvimento destas, o que inviabiliza a aplicação de tal Súmula ao caso em testilha, mas sim a correta aplicação dos dispositivos legais delineados*" (fl. 477).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, WEMERSON ROBERT SOARES SALES apresentou impugnação às

Superior Tribunal de Justiça

fls. 483-506, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

B17

AREsp 1678637 Petição : 473916/2020

C542542155:113184615<1@
2020/0059971-7

C944746141283216<14@
Documento

Página 2 de 7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.637 - CE (2020/0059971-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090
WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DE FURTO EM *SHOPPING CENTER* DE GRANDE CIRCULAÇÃO POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. ABUSO NA CONDUTA. DANO MORAL CONSTATADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ocorrência de danos morais sofridos pelo agravado, pois "(...) *foi abordado, em um shopping de grande movimentação, sendo, à época (ano de 2002), o único grande shopping da cidade de Fortaleza, sob acusação de furto, tendo o fato, inclusive, sido presenciado por profissional de sua área de atuação (advogado), causando um transtorno irreparável*". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.637 - CE (2020/0059971-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A
ADENAUER MOREIRA - CE016029
JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090
WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações apresentadas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao apontar violação aos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015, a recorrente alega que a pretensão do ora agravado em receber indenização por danos morais encontra-se absolutamente deficiente no tocante à prova da ocorrência do dano. Por sua vez, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), à luz do acervo fático-probatório carreado aos autos, assim dirimiu a controvérsia (fls. 285-292):

"Analisando minuciosamente todo o conjunto probatório colacionado, é incontroverso que, de fato, no dia 24/07/2002, aproximadamente às 16 horas, o recorrente, Sr. WEMERSON ROBERT SOARES SALES, foi seguido pelo então segurança da empresa apelada, Sr. ADROALDO MOREIRA PINTO, a fim de que fosse averiguado se o apelante havia furtado uma pasta de couro nas dependências da loja CD MAX.

O cerne da controvérsia reside, unicamente, na ocorrência (ou não) de abusividade no ato do segurança da recorrida, apto a gerar abalo moral ao promovente, o que será cuidadosamente analisado neste decisum.

Transcrevo, para melhor análise, trechos do depoimento pessoal do recorrente, do ex segurança da empresa apelada, bem como das testemunhas Francisco Afonso Costa de Moraes Lima e Roberto Luis de Araújo:
(...)

O que verifico, na análise da prova acima colacionada (praticamente a única apresentada no curso do processo, vez que inexistem filmagens aptas a comprovar as alegações), é que os fatos narrados pelo autor, bem como pelas testemunhas por ele arroladas, mantém similaridade nas informações trazidas, considerando, ainda, o lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos entre o acontecimento dos fatos e a produção da prova testemunhal.

É evidente que se a situação tivesse acontecido da forma narrada pelo

segurança da apelada, bem como por ela defendida em sede de contestação (fls. 23/35) e contrarrazões (fls. 231/251), não teria chamado a atenção de pessoas que transitavam no shopping, como é o caso das testemunhas Francisco Afonso Costa de Moraes Lima e Roberto Luis de Araújo.

Em seu depoimento, o Sr. Afonso, também advogado, afirma que haviam muitas pessoas no shopping e que o segurança acusava o autor de forma 'truculenta', o que fez com que o mesmo parasse, observasse a situação e oferecesse os seus serviços de advocacia, vez que era evidente o ato ilícito que estava acontecendo. O mesmo aconteceu com o cliente que lhe acompanhava, o Sr. Roberto, que afirma ter ouvido o segurança acusar o autor de furto.

Ademais, os fatos trazidos pelas testemunhas corroboram com o boletim de ocorrência registrado (fl. 10), bem como com a formalização da reclamação no serviço de atendimento ao consumidor do Shopping Center Iguatemi (fl. 12/13).

É de fácil percepção que os fatos trazidos a dilação não é uma situação cotidiana, não podendo ser considerada um mero aborrecimento do dia-a-dia, configurando, a meu sentir, a responsabilidade civil da empresa CD MAX pelo ato ilícito cometido, vez ter o autor se desincumbido do ônus probatório, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC/15.

(...)

Acerca do dano moral, a responsabilidade do apelado é demonstrada persistentemente pela análise dos dispositivos do Código Civil, arts. 186 e 927. É possível afirmar que, no caso em destaque, todos os requisitos indispensáveis à preconização da obrigação de indenizar estão presentes, quais sejam: a) conduta humana – presente no ato da abordagem abusiva; b) nexo causal – fato este incontroverso no caso; c) dano – mesmo que exclusivamente moral; d) culpa – ato feito pelo requerido de livre e espontânea vontade.

(...)

Os danos morais são vistos como qualquer ataque ou ofensa à honra, paz, mentalidade ou estado neutro de determinado indivíduo, sendo, por vezes, de difícil caracterização devido ao seu alto grau subjetivo.

É imperioso ressaltar que, para que o mesmo se configure, é necessário que efetivamente tenha existido ato ilícito passível de reparação moral e que o mesmo seja devidamente comprovado, acompanhado do nexo de causalidade.

No caso em tela, é notório o abalo emocional causado ao autor, vez que foi abordado, em um shopping de grande movimentação, sendo, à época (ano de 2002), o único grande shopping da cidade de Fortaleza, sob acusação de furto, tendo o fato, inclusive, sido presenciado por profissional de sua área de atuação (advogado), causando um transtorno irreparável.

(...)

No tocante ao quantum indenizatório dos danos morais, em virtude da inexistência de parâmetros legais para a fixação do valor de indenização pelo abalo emocional, ela deve ser feita mediante arbitramento. Nesse mister, o julgador deverá estar atento às peculiaridades do caso, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo permitir o

Superior Tribunal de Justiça

enriquecimento injustificado do lesado. É indispensável, contudo, parcimônia, pois a fixação de valores insignificantes, além de não cumprir a função de reprimenda ao ofensor, ainda estimula a perpetuação de condutas danosas a que se visa reprimir por meio da presente decisão.

Diante de tais balizamentos, arbitro a condenação pelo abalo moral sofrido pela parte autora em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que não vulnera a capacidade econômica do recorrido, encontrando-se em perfeita consonância com as circunstâncias do caso concreto e com a jurisprudência de regência da matéria, senão vejamos: (...)"

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que "é notório o abalo emocional causado ao autor, vez que foi abordado, em um shopping de grande movimentação, sendo, à época (ano de 2002), o único grande shopping da cidade de Fortaleza, sob acusação de furto, tendo o fato, inclusive, sido presenciado por profissional de sua área de atuação (advogado), causando um transtorno irreparável".

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, acerca da comprovação da existência de situação apta a ensejar reparação por danos morais, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7, DO STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias acerca da não ocorrência de novação no caso em análise, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Rever o entendimento do acórdão recorrido, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1816448/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REFORMA

Superior Tribunal de Justiça

DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos morais ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1716893/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.678.637 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059971-7

Número de Origem:

06287380720008060001 2002.024.64202 2000.0123.3738-3/0 6287380720008060001 200202464202
20000123373830

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857

VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A

ADENAUER MOREIRA - CE016029

JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591

AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES

ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090

WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAX DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADOS : MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857

VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO - CE020107A

ADENAUER MOREIRA - CE016029

JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591

AGRAVADO : WEMERSON ROBERT SOARES SALES

ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES - CE009090

WEMERSON ROBERT SOARES SALES - CE010307

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021